

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ITAMAR GOMES DA SILVA JUNIOR

**O CONTEXTO PANDÊMICO E A REFORMA DO REGIME RECUPERACIONAL
DAS EMPRESAS**

TERESINA

2021

ITAMAR GOMES DA SILVA JÚNIOR

**O CONTEXTO PANDÊMICO E A REFORMA DO REGIME RECUPERACIONAL
DAS EMPRESAS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito



Orientadora: Prof.^a Dra. Cléa Mara Coutinho Bento

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S586a Silva Junior, Itamar Gomes da.

As Alterações na lei de falência e recuperação e seus efeitos.
Itamar Gomes da Silva Junior. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro
Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof^ª. Dra. Cléa Mara Coutinho Bento. Centro
Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ITAMAR GOMES DA SILVA JUNIOR

**O CONTEXTO PANDÊMICO E A REFORMA DO REGIME RECUPERACIONAL
DAS EMPRESAS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/05/2021

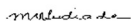
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.^a Dra. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.^a Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Dra. Cléa Mara Coutinho Bento, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Aos meus pais Ana Cavalcante Sampaio Gomes e Itamar Gomes da Silva, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

A todos os meus professores do curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

À minha namorada Ana Bárbara Santos de Freitas pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Aos meus amigos Caio Victor, Gabriela dos Santos, Gilvan da Cruz e Paula Denise, pela força durante esse período difícil por que passamos, companheiros que sempre estiveram comigo durante essa jornada.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

O presente estudo propôs uma análise sobre as mudanças na Lei de Falências e Recuperação de Empresas operadas pela Lei nº14.112/20 e objetivou identificar os principais benefícios trazidos pela referida lei no instituto da Recuperação de Empresas. A problemática girou em torno de identificar até que ponto essas alterações possuem potencial de contribuir para a recuperação das empresas durante e após a Pandemia da COVID-19. Para responder ao problema investigado, valeu-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Da pesquisa, observou-se que a legislação faz uma interação entre as ciências econômicas e jurídicas defendidas pela teoria da AED. Constatou-se que as alterações na legislação recuperacional prezaram pela maior efetividade da reestruturação econômica de empresas em crise, destacando-se, entre elas: o aumento de prazos dos parcelamentos de débitos, inclusive do passivo trabalhista; a facilidade na negociação entre empresas e credores, inclusive através da autocomposição, conciliação e mediação, a inclusão do produtor rural no regime recuperacional, a autorização do plano de recuperação alternativo proposto pelos credores, a possibilidade de prorrogação do *stay period*; a atualização das informações nos meios digitais, a realização de assembleias e reuniões por meio remoto. Concluiu-se que a nova legislação inseriu melhorias no instituto da Recuperação de Empresas, demonstrando potencial de gerar benefícios aos envolvidos na lide, contribuindo para a reestruturação econômica das empresas, tanto no período atual, quanto no período pós pandêmico, possibilitando a construção de um plano de reestruturação econômica com maior participação dos credores, e, portanto, mais sólido e com potencial de execução mais palpável.

Palavras-chave: Nova Recuperação de Empresas; Análise Econômica do Direto; Reestruturação da Empresa.

ABSTRACT

The present study proposed an analysis of the changes in the Bankruptcy and Company Recovery Act operated by Law No. 14,112 / 20 and the objective of identifying the main benefits brought by law at the Company Recovery Institute. The problem revolved around identifying the extent to which these changes have the potential to contribute to the recovery of companies during and after the COVID-19 Pandemic. To answer the problem investigated, a bibliographic and documentary research was used. From the research, it was observed that the legislation makes an interaction between the economic and legal sciences defended by the theory of AED. It was found that the changes in the recovery legislation favored the greater effectiveness of the economic economy of companies in crisis, with emphasis on, among them: the increase in terms of installments of debts, including labor liabilities; ease in negotiation between companies and creditors, including through self-composition, conciliation and mediation, the inclusion of the rural producer in the recovery regime, the permission of the alternative recovery plan proposed by the creditors, a possibility of extending the period of permanence; updating information on digital media, holding assemblies and meetings remotely. It was concluded that the new legislation introduced improvements in the Institute for the Recovery of Companies, demonstrating the potential to generate benefits to the execution in the lawsuit, contributing to the economy of the companies, both in the current period and in the post-pandemic period, enabling the construction an economic plan with greater participation of creditors, and, therefore, more solid and with a more palpable execution potential.

Keywords: New Business Recovery; Economic Analysis of Direct; Restructuring of the Company.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido com um vírus chamado “Sars-CoV-2”, causador da doença denominada COVID-19, a qual veio a ser o ponto de ignição de uma pandemia que ceifou milhares de vidas, abalando, conseqüentemente, além da saúde humana, a economia, e traduzindo-se numa crise junto às empresas e outras atividades econômicas. A princípio, como medida para coibir a disseminação do vírus, foram instauradas várias estratégias de isolamento, além do controle do horário de funcionamento das atividades econômicas. Em alguns momentos, recorreu-se ao uso do *lockdown* (isolamento das pessoas, mantendo-as em suas casas, socialmente distanciadas). (SANTOS, 2021).

A partir do que foi dito, torna-se fácil imaginar as conseqüências oriundas de tamanha crise sanitária. Empresas de todos os portes tiveram que se manter fechadas. Eram autorizadas a atender apenas por meio de vendas *online* ou *delivery*, na forma do *e-commerce*. Logicamente, ocorreu uma grande queda em vendas e rotatividade do comércio, gerando um momento de crise que levou muitas dessas empresas a encerrarem suas atividades. (VILELA, 2021).

Após o decurso de um ano, o mundo ainda vive esse cenário de pandemia. Com o passar do tempo e com a conseqüente implementação de medidas sanitárias, houve, em alguns períodos, a retomada do funcionamento presencial das atividades empresariais. Contudo, esse processo de retomada tem sido cheio de percalços, idas e voltas, e acabou por ocasionar uma crise severa na atividade econômica empresarial, atingindo sobretudo o setor de prestação de serviços e das atividades consideradas não essenciais, durante o período pandêmico.

Em resposta à crise generalizada em alguns setores do segmento empresarial, advieram alterações substanciais na Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas, através da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2005; BRASIL, 2020).

As alterações vieram com objetivos claros, como fornecer uma maior segurança jurídica, agilidade no processo de recuperação das empresas e uma maior efetividade nesse processo de recuperação. Para exemplificar, podemos citar algumas mudanças que visam atingir esses objetivos, como aumento de prazos dos parcelamentos de débitos, facilidade na negociação entre empresas e credores em uma fase pré-processual, a inserção da possibilidade de o produtor rural buscar a recuperação judicial, dentre outras mudanças. (BAYMA, 2021)

Após breve síntese da temática, a presente pesquisa tem como objetivo de estudo as alterações da lei de falência e recuperação e os possíveis efeitos para a reestruturação econômica das empresas em crise. Portanto, a questão norteadora da presente pesquisa consiste em identificar os possíveis efeitos positivos para o segmento empresarial em crise econômica, com o advento da nova redação da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Baseado no objeto de estudo citado, o objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar até que ponto as alterações feitas na lei de falência e recuperação irão contribuir para a recuperação das empresas durante e após a pandemia. Para facilitar essa análise, alguns objetivos específicos devem ser abordados, tais como: a visão da doutrina de análise econômica do direito aplicada ao estudo da lei de falência e recuperação, as dificuldades enfrentadas pelo modelo de recuperação, bem como as críticas que pairam sobre o modelo de recuperação.

Justifica-se a presente pesquisa devido ao questionamento da real eficácia das alterações interpostas na lei de falência e recuperação em meio à situação vivida na pandemia. Dessa forma, fica clara sua relevância, já que o setor empresarial foi bastante afetado durante a pandemia e são necessárias ações que fomentem o comércio e a economia.

Trata-se de uma narrativa, produzida através de pesquisa bibliográfica e documental pautada em materiais publicados em jornais, livros, revistas e outros veículos disponíveis e acessíveis ao público.

A pesquisa aqui apresentada será dividida em títulos. No primeiro, iremos mostrar a visão doutrinária da análise econômica de direito e mostrar sua aplicação na lei de falência e recuperação. No segundo, mostraremos as dificuldades enfrentadas pelo modelo de recuperação e as críticas que pairam sobre ele. Por fim, no terceiro capítulo, tentaremos estabelecer uma projeção dos benefícios trazidos pelas alterações na lei de falência e recuperação para as empresas. Apresentaremos nas Considerações Finais os principais resultados da discussão realizada no decorrer do estudo.

2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

O direito busca criar normas a partir de situações que demonstrem uma conduta do ser humano nas quais exista relevância para a nossa sociedade. Já a economia, como ciência, busca estudar o funcionamento da sociedade, sob o pressuposto de almejar uma alocação eficiente dos recursos escassos à disposição. Será a partir da relação dessas duas ciências que

vamos estudar a aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) na Lei de Falências e Recuperação (REALE, 2002; SOUZA, 2003).

Para construirmos essa relação entre a visão doutrinária da AED e as mudanças que ocorreram na lei de falência e recuperação, será necessário estabelecer alguns conceitos e parâmetros. A princípio, devemos esclarecer que a análise econômica do direito é uma corrente doutrinária da teoria jurídica que tem como base a interrelação entre as ciências econômicas e jurídicas (AGUIAR, 2013).

A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. (GICO, 2010, p. 18)

Assim podemos entender que a AED funciona como o emprego das ferramentas fornecidas pela economia para expandir a compreensão do direito, conseqüentemente ampliando o seu alcance e amplificando o seu desenvolvimento.

A AED aplica os conhecimentos econômicos em áreas do âmbito jurídico. Essa aplicação pode ser vista de maneira simples em diversas áreas, seja no direito civil com contratos, ou até mesmo o direito de família em um simples divórcio, dentre outras ramificações do direito. Tendo em vista essa aplicação, podemos traçar uma relação com o atual momento vivido pela sociedade (GICO, 2010).

A pandemia tem afetado todos os segmentos da sociedade, tornando-se o grande fato gerador de situações a serem abordadas pela ciência jurídica e pela econômica. A partir dessa nova realidade que nos foi imposta, nosso governo tomou diversas medidas com o intuito de fomentar a economia e dar rotatividade ao mercado. A principal delas, que será exposta nessa pesquisa, é a alteração na Lei nº 11.101/05 de 9 de fevereiro de 2005 através da Lei nº 14.112/20 de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2005; BRASIL, 2020).

Segundo a ferramenta *online* Mapa de Empresas, disponibilizado pelo Ministério da Economia, no ano de 2020 foram abertas 3.361.609 e extintas 1.045.961 empresas no Brasil ficando com um saldo positivo de 2.315.648. Vale ressaltar também o tempo médio para abertura de uma empresa no referido ano foi de 3 dias e 4 horas e o tempo médio para o registro foi de 1 dia e 19 horas. No dia 23 de janeiro de 2021, a nova lei de falência e recuperação entrou em vigor. Olhando apenas para os números, não identificamos resultados visíveis das mudanças. Ainda segundo o referido Mapa de Empresas, do início do ano de 2021 até a data de 20 de abril, foram abertas 1.074.680 empresas, o que representa, em

porcentagem, um valor aproximadamente semelhante ao do ano passado, além de terem sido extintas 337.017, que também é um valor aproximadamente semelhante ao ano anterior. O tempo médio para abertura de uma empresa sofreu um aumento para 3 dias e 8 horas e o tempo médio para registro cresceu para 1 dia e 20 horas (BRASIL, 2021).

Através desses dados, podemos exemplificar bem a importância da AED, pois são situações como essas do cotidiano, como a abertura e fechamento de empresas, que as ferramentas fornecidas pela ciência econômica são utilizadas para dar amplitude ao entendimento jurídico, assim criando esse trabalho conjunto com as ciências jurídicas.

3. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ANTIGO MODELO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E AS CRÍTICAS QUE PAIRAM

Aproveitando os dados estatísticos fornecidos pelo Ministério da Economia, que nos fazem ter a impressão de que as mudanças na legislação ainda não surtiram efeito, teremos como objetivo, neste capítulo, mostrar as dificuldades enfrentadas que estão acarretando essa falta de resultado. Logo em seguida, abordaremos as críticas que caem sobre esse modelo utilizado no nosso país para a recuperação de empresas (BRASIL, 2021).

Antes de apresentar as dificuldades enfrentadas pelo modelo, devemos conceituar o que é essa recuperação, e apresentar determinados aspectos. Segundo Daniel Carvalho (2020, p. 168): “A recuperação judicial consiste em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar uma empresa que está em vias de efetivamente ir à falência”. A recuperação pode ser também extrajudicial, por meio da qual ocorre a negociação de forma direta entre credor e devedor.

Tem como objetivo superar crises econômicas também por meios jurídicos, assim mantendo a produção da companhia, os empregos dos trabalhadores, os interesses dos credores e da sociedade, caso a empresa contribua de alguma forma.

Através de uma petição que constará os nomes dos credores, uma lista contendo os bens dos proprietários da companhia, um balanço financeiro dos últimos três anos e os motivos que causaram os problemas financeiros, além de outras informações o sistema judiciário será provocado. Após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o devedor possuirá um prazo improrrogável de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação (GONTIJO, 2005).

Em seu plano, a empresa deve apresentar soluções economicamente viáveis para seus problemas financeiros com o objetivo de se reerguer, além de laudo financeiro e de avaliação

dos bens ativos e passivos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Vale mencionar que, nos casos de micro e pequenas empresas, o plano de recuperação funciona de forma especial com facilidades para incentivar essa reestruturação buscada com a quitação dessas dívidas.

Após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ficam suspensos por 180 dias o curso da prescrição das obrigações, as execuções ajuizadas, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor. Esse prazo chamado pela doutrina de *stay period* não tinha previsão legal de prorrogação na antiga redação da Lei de Falências e aplicava-se à orientação jurisprudencial e doutrinária, que previa a prorrogação em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal (BRASIL, 2020; ZAMBELO, 2021).

É certo também que, em muitos pontos, a alteração foi conservadora, mantendo a essência do procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, como é o caso do procedimento de Recuperação de Empresas Judicial, por exemplo, continuou dividido em 3 fases:

Fase postulatória: começa com a petição inicial que traz o pedido de recuperação judicial, encerrando-se com o despacho do juiz que manda processar o pedido de recuperação;

Fase de deliberação (ou de processamento): o início se dá com o despacho que manda processar o pedido de recuperação, concluindo-se com a homologação do plano, aprovado pela assembleia geral de credores;

Fase de execução: aqui há a fiscalização do cumprimento do plano. Inicia-se com a concessão da recuperação judicial (e não com a que manda processar), após a homologação do plano, encerrando-se com a sentença de encerramento do processo. (CARVALHO, 2020, p. 170)

Para obter essa reestruturação, a recuperação judicial é guiada por alguns princípios. São eles: a supremacia da recuperação da empresa sobre o interesse do empresário, na qual ocorre o afastamento dos administradores; a manutenção da fonte produtora, que tem como objetivo a preservação da empresa; o incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa; manutenção do interesse dos credores; unidade; indivisibilidade; universalidade e paridade.

Após esse apanhado de informações que nos mostram como funciona o modelo de recuperação nos dias atuais, iremos abordar, concomitantemente, algumas dificuldades enfrentadas pelo modelo antigo e atual e, conseqüentemente, críticas que recaem sobre ele.

Um tema que representava uma das dificuldades enfrentadas pelo modelo era o litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial. Esse que não era abordado de forma direta pela legislação, mas que possuía diversos casos nos tribunais.

O litisconsórcio nada mais é do que duas ou mais pessoas figurando no mesmo processo, sendo parte autora ou ré. Como no caso da recuperação judicial, o que ocorre é o litisconsórcio ativo, ou seja, duas ou mais pessoas figurando o polo ativo. Ele possui duas modalidades: a consolidação processual e a consolidação substancial. Na primeira, os devedores figuram no mesmo processo, mas com distinção entre as listas de credores. Além de apresentarem planos de recuperação diferentes, serão votados separadamente. Na segunda, na chamada consolidação substancial, existe uma relação de vínculo entre as empresas na qual é apresentado apenas um plano de recuperação judicial, que é votado por todos do grupo de credores, inclusive por aqueles que não possuem relação com um dos litisconsortes. Pela natureza da consolidação substancial, o resultado é o mesmo para todos (BRASIL, 2020; SARTORI, 2021).

A grande crítica era a falta de legislação específica a respeito do tema, apesar de existir uma clara necessidade devido ao número de casos com pedido de processamento conjunto de recuperação judicial. Isso fez com que os tribunais fossem estabelecendo entendimentos entre si para julgar os casos admitindo a consolidação substancial.

Entretanto, com a nova escrita da legislação, a consolidação processual passa a ser prevista estipulando os requisitos, o juízo competente, a documentação necessária e a forma de votação necessária quando ocorrer a concretização do processo no Art. 69-G (BRASIL, 2020).

Na consolidação substancial, para que ela seja constatada, devem estar presentes no mínimo duas das hipóteses seguintes previstas no Art. 69-J: “existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado entre os postulantes” (BRASIL, 2020).

Uma dificuldade recorrente para os devedores era quando ocorria a rejeição do plano de recuperação. Nessa situação, seria determinada a falência da companhia, a não ser que ocorresse o *cram down*, onde acontecia uma votação entre os credores, e se fosse determinada pela maioria a aprovação do plano, a minoria deveria aceitar sem contestar. Porém, com a nova legislação, o leque de possibilidades para a empresa aumentou. Os credores agora podem propor um plano alternativo em duas hipóteses (HÖFLING, 2011).

A primeira hipótese é quando o devedor, após a prorrogação do *stay period*, não conseguir colocar o plano em votação. A segunda hipótese ocorre quando, após a rejeição do plano, o juiz irá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para que eles apresentem um plano de recuperação.

O plano proposto pelos credores apenas será posto em votação caso satisfaça as exigências postuladas no § 6º do Art. 56, que diz:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei;
- III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:
 - a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou
 - b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;
- IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;
- V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
- VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Vale ressaltar que o plano proposto pelos credores, além de conter maior adesão por parte deles, que assinam a autoria, ainda poderá conter a capitalização dos créditos, que consiste no aumento de capital social mediante quotas ou ações, inclusive com a possibilidade de mudar o controle da sociedade empresária devedora.

4. ANÁLISE DAS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI 14.112/20 NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Para fazer essa análise, devemos elencar algumas mudanças e mostrar o porquê de elas serem benéficas para as empresas. A partir desse pressuposto, daremos início abordando sobre o prazo chamado *stay period*, já citado no capítulo anterior. De acordo com o Art. 6º § 4º da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (BRAISL, 2005).

Muitas empresas se utilizam do modelo de recuperação judicial por conta do *stay period*, já que, durante esse prazo, as ações contra o devedor se encontram suspensas. Entretanto, ao longo dos anos ficou evidente que o prazo não se mostrava suficiente, gerando

assim a necessidade de uma mudança, razão pela qual a lei nº 14.112 alterou esse texto legislativo. Tal alteração se mostra benéfica, pois com a nova redação, as empresas que estão usufruindo do referido processo não serão eventualmente prejudicadas por fatos oriundos de terceiros, como a lentidão do processo judiciário (ZAMBELO, 2021).

Outro ponto interessante foi a possibilidade do *stay period* da recuperação extrajudicial, que até então era de pouca utilização. Nesse ponto, a nova lei em seu Art. 163. §§ 7º e 8º fala que:

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Com a recuperação extrajudicial se tornando mais acessível por conta da diminuição do quórum, que anteriormente era de 3/5 (três quintos) e com a suspensão de ações durante o *stay period*, o leque de possibilidades é expandido, facilitando a vida da empresa que busca o procedimento, assim não dependendo tanto do poder judiciário para lhe auxiliar, configurando-se em mais uma alteração benéfica (BRASIL, 2020).

Em busca de acessibilidade, o produtor rural pessoa física não foi deixado de lado. Antes das alterações, o ingresso com pedido de recuperação judicial do produtor rural era viável apenas por conta de jurisprudências. Agora, de forma expressa na lei, poderá ser feito o pedido de recuperação judicial pelo produtor, caso preencha alguns requisitos como: o valor da causa não deverá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e ter exercido suas atividades de forma regular por mais de dois anos. Para comprovar essa atividade empresarial, deverá apresentar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registros contábeis que venham a substituir a LCDPR, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos apresentados tempestivamente (BRASIL, 2020).

Apesar de o valor teto estipulado não abranger grandes empresários do agronegócio, podemos ver uma progressão a respeito da temática, já que agora temos uma previsão legal para auxiliar os produtores rurais, abrangendo diferentes formas de negócio, proporcionando acessibilidade que sempre será um dos objetivos do direito.

Um dos prazos que sofreu alteração e que é de extrema relevância foi o de pagamento dos credores trabalhistas. Anteriormente, a empresa devedora tinha a obrigação de quitar a dívida no prazo máximo de um ano após a sentença que homologasse o plano de recuperação, mas com a inclusão do § 2º do Art. 54 ficou estabelecido que:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Com a ampliação do prazo no caso de preencher os requisitos, a companhia obtém mais uma forma de tomar folego das dívidas, e assim permanecer buscando a revitalização financeira proporcionada pelo processo, se configurando em mais uma alteração benéfica à saúde empresarial.

Outra relevante mudança está presente na nova escrita Art. 61 que diz que:

Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Anteriormente, o período fixado pela lei para a fiscalização do plano de recuperação era de dois anos. Com a mudança para o prazo inferior a dois anos, o encerramento da recuperação judicial acontecerá de forma mais rápida e a credibilidade dessa empresa perante o mercado será retomado, já que o fato de estar em uma ação judicial desse tipo não é bem vista pelo mercado (ZAMBELO, 2021).

Vale mencionar também o incentivo trazido pela lei 14.112/20 para que devedores e credores cheguem a uma autocomposição através da conciliação e mediação, fica evidenciado o incentivo no Art. 20-B inciso IV § 1º que diz que:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada,

observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O incentivo para a realização da conciliação e mediação no âmbito jurídico será sempre bem-vindo. Como sabemos, o sistema judiciário, por diversos motivos, como sobrecarga de ações e excesso de burocracia, muitas vezes demora a apresentar decisões sobre os casos. Logo, através da conciliação e mediação, os litígios podem ser resolvidos com mais celeridade, contribuindo para desafogar o judiciário do elevado número de processos, culminando em uma efetividade maior do sistema.

E claro, não poderíamos deixar de falar sobre as adições feitas ao Art. 50, no qual ficam constituídos os meios de recuperação judicial. A primeira adição vem através do inciso XVII permitindo a conversão de dívida em capital social. Isso significa que os credores poderão receber ações da empresa devedora como forma de quitar a dívida. Já no inciso XVIII, passou a existir uma previsão legal da venda integral da vendedora quando a situação dos credores não sujeitos ao processo e não aderentes seja, no mínimo, a mesma em que seria em uma falência. Inclusive, no § 3º deste inciso, fica garantido que essa operação não gere risco de sucessão ou responsabilidade de por dívidas a terceiros (BRASIL, 2020).

A atuação do administrador judicial também recebeu alterações. Assim que o processo tem início, é nomeado pelo juiz um administrador judicial, que costuma ser um advogado, um contador ou uma pessoa jurídica especializada em exercer essa função. Essa pessoa fica responsável por formar a lista de credores e enviar correspondência a todos eles, além de funcionar como um intermediário entre as partes, devendo incentivar a mediação, conciliação e exercer outras funções (BRASIL, 2020).

Anteriormente à atualização da lei, era uma prática comum que o administrador mantivesse o *site* com informações dos processos em que atua, mas não existia uma previsão legal para isso. Agora, de acordo com o Art. 22 inciso I alínea L da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o administrador “deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário” (BRASIL, 2020). Além disso, também ocorreu uma ampliação do escopo da função nos âmbitos do processo de recuperação judicial, do processo de falência e nos processos transnacionais de insolvência.

A previsão legal agora exigindo, a atualização das informações do processo no meio digital fomenta a busca de transparência nos processos, assim fica exercido com maestria o

princípio da publicidade que “Consiste na publicidade de todos os atos da Administração, sendo acessíveis para que todos possam ter ciência e controlar as ações deste poder” (AMARAL, 2016), o que nos proporciona uma maior transparência e segurança jurídica.

Por fim, e não menos importante, devido ao momento adverso que vivemos da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu as assembleias gerais de credores na forma presencial e autorizou a realização das reuniões na modalidade virtual quando existir a necessidade da manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores.

Além de prezar pela saúde, em primeiro lugar, durante esse difícil momento de pandemia, através dessa decisão do CNJ, podemos observar a concretização de alguns princípios que regem o direito, como o da celeridade processual, da adaptabilidade do procedimento, da eficiência, dentre outros.

Com esse apanhado de alterações expostas, mostramos que a intenção é dar sobrevida a essas empresas que passam por um momento delicado neste momento de pandemia. Através dessas mudanças, geram-se os benefícios que esperamos para um futuro mais próspero, fomentando a economia e reestruturando o desenvolvimento do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o aspecto metodológico e da problemática suscitada, a pesquisa epigrafada alcançou seu objeto, pois através da pesquisa bibliográfica e documental realizada, foi possível estabelecer base teórica, informando conceitos e conhecimentos de estrutura processual, que permitiu o desenvolvimento de uma análise sobre as mudanças fornecidas pela Lei nº14.112, de 24 de dezembro de 2020, e mostrar os possíveis benefícios trazidos pela referida lei para a reestruturação econômica das empresas em crise, de forma a contribuir para amenizar os efeitos avassaladores que a Pandemia COVID-19 imprimiu no segmento empresarial, sobretudo nas chamadas atividades econômicas não essenciais, mais atingidas com as medidas sanitárias e diversos períodos de lockdown, com proibição de funcionamento físico dos respectivos pontos dos estabelecimentos empresariais.

Através do presente estudo, constatou-se que com a nova Lei que alterou a legislação de Falências e Recuperação de Empresas ocorreu uma facilitação no processo de reestruturação econômica das empresas através, por exemplo, da ampliação de prazos essenciais, incentivo à autocomposição, através da conciliação e mediação, a inclusão de novos meios de reestruturação econômica, inclusão do produtor rural no regime recuperacional,

busca por uma celeridade processual, tendo em vista que, quanto mais rápido o processo for, mais efetiva será a reestruturação da empresa devedora, a valorização da transparência durante o decorrer do processo, a preocupação com a saúde dos operadores jurídicos e as partes da lide em meio à situação atípica da pandemia, além de outros impactos no sistema que não mais suprimindo a necessidade da comunidade alvo.

Com todas essas mudanças, podemos ver que as empresas que se valerem do instituto da Recuperação de Empresas terão uma sobrevivência durante a pandemia, dando-lhes fôlego para as inevitáveis baixas no faturamento, para o aumento de gastos em torno da preocupação da saúde de seus trabalhadores e clientes.

Observou-se na nova legislação a interação entre as ciências econômicas e jurídicas defendidas pela teoria da AED, objetivando amenizar os efeitos da pandemia na empresa e fornecer um apoio normativo mais consistente para que a recuperação das empresas aconteça de forma mais efetiva, possibilitando a construção de um plano de reestruturação econômica mais sólido e mais palpável de execução.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais/>. Acesso em 11 de março de 2021.

AMARAL, Roberta Tainá S. O princípio da publicidade no Direito Administrativo. **Jus**. 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Publicidade%20%C3%A9%20o%20quarto%20princ%C3%A7%C3%A3o,controlar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20deste%20poder](https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Publicidade%20%C3%A9%20o%20quarto%20princ%C3%A7%C3%A3o,controlar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20deste%20poder.). Acesso em 25 de abril de 2021.

BAYMA, Felipe. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.112%2C%20de,a%208.929%2F1994%20\(que%20insti](https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.112%2C%20de,a%208.929%2F1994%20(que%20insti) tui.> Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Congresso Nacional**: Brasília, DF, 24 dez, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Congresso Nacional**: Brasília, DF, 24 dez, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Ministério da Economia. **Painel Mapa de Empresas**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em 4 de abril de 2021.

CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

GICO, Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. 2010. Grupo de Pesquisa em Direito e Economia – Departamento de Direito, Universidade Católica de Brasília – UCB, Distrito Federal, 2010.

GONTIJO, Alexandre. Do procedimento de recuperação judicial de empresas na nova lei de falências. **Migalhas**. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/18221/do-procedimento-de-recuperacao-judicial-de-empresas-na-nova-lei-de-falencias> Acesso em 11 de março de 2021.

HÖFLING, Luiz Fernando. O “cram down” da lei de falências e recuperações judiciais. **Migalhas**. 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/141912/o--cram-down--da-lei-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais>> Acesso em 25 de abril de 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Maria Tereza. As diferenças e semelhanças entre outros coronavírus e o Sars-CoV-2. **Veja**, 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/as-diferencas-e-semelhancas-entre-o-sars-cov-2-e-outros-coronavirus/#:~:text=O%20Sars%2DCoV%2D2%2C,membros%20j%C3%A1%20conhecido s%20pelos%20cientistas.>>> Acesso em 03 de março de 2021.

SARTORI, Fernando Luiz. A consolidação processual na recuperação judicial à luz da lei 14.112/2020. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-10/sartori-consolidacao-processual-recuperacao-judicial#:~:text=Excepcionalmente%2C%20o%20litiscons%C3%B3rcio%20ativo%20ser%C3%A1,Lei%2014.112%2F2020%3A%201> Acesso em 15 de março de 2021.

SOUZA, André Ricardo. **A Economia como Ciência Social: Uma reflexão desde Celso Furtado**. 2003. 82 p. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Ciências

Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina, 2003.
Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/109912/CNM0178-M.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 11 de março de 2021.

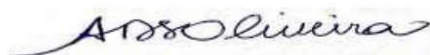
VILELA, Luiza. E-commerce: o setor que cresceu 75% em meio à pandemia. **Novarejo**, 2021. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2021/02/19/e-commerce-setor-cresceu-75-crise-coronavirus/>> Acesso em 03 de março de 2021.

ZAMBELO, Laio Gastaldello. A atualização da lei de recuperação judicial e os novos benefícios as empresas devedoras. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340497/a-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial> Acesso em 12 de março de 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**O Contexto Pandêmico e a Reforma do Regime Recuperacional das Empresas**”, do discente **Itamar Gomes da Silva Júnior**, orientado pela **Profa. Dra. Cléa Mara Coutinho Bento**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 35/2021**.

Teresina, 14 de maio de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALACÍDIO FRANCO PEREIRA, graduado (a) em LETRAS/PORTUGUÊS pela Faculdade Evangélica Cristo-Rei, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“O CONTEXTO PANDÊMICO E A REFORMA DO REGIME RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS”**, do aluno ITAMAR GOMES DA SILVA JÚNIOR. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021.


Alacídio Franco Pereira - CPF 527.063.973-49